



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.000132/2002-57
Recurso nº 166.140 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.154 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Madecal Agro Industrial Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ- Rio de Janeiro/RJ1

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

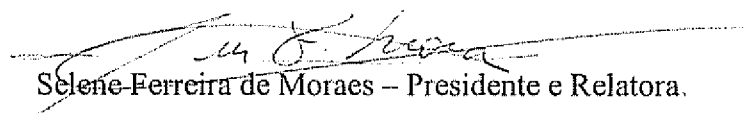
Exercício: 1998

ERRO DE DECLARAÇÃO.

O contribuinte provou e corrigiu o erro de declaração, não se sustentando o lançamento nele baseado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes.


Selene-Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, lavrado em virtude de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 82.275,37.

Não foram localizados os pagamentos informados pela contribuinte, para compensar os seguintes débitos da contribuição:

P.A.	Principal	Pagamentos informados e não localizados		
		Vencimento	Valor do pagamento	Valor amortizado
02/1997	11.592,93	30/03/1994	CR\$ 4.205.740,00	R\$ 1.853,88
		29/04/1994	CR\$ 5.426.137,00	R\$ 8.085,98
		31/05/1994	CR\$ 5.336.586,00	R\$ 1.653,07
03/1997	2.002,83	31/05/1994	CR\$ 5.336.586,00	R\$ 2.002,83
07/1997	7.461,57	31/05/1994	CR\$ 5.336.586,00	R\$ 2.229,78
		30/06/1994	CR\$ 5.760.150,00	R\$ 4.793,63
		29/07/1994	R\$ 5.706,34	R\$ 438,16
08/1997	4.210,68	29/07/1994	R\$ 5.706,34	R\$ 4.210,68
09/1997	2.015,62	29/07/1994	R\$ 5.706,34	R\$ 2.015,62
10/1997	2.711,98	29/07/1994	R\$ 5.706,34	R\$ 2.711,98

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- Os valores exigidos no auto de infração teriam sido compensados legalmente com créditos que possuiria à época, conforme se comprovaria pelos documents juntados com a impugnação (cópias de Darf correspondentes aos créditos, páginas das DCTF e DIRPJ retificadoras relativas aos anos de 1993, 1994 e 1995, além de planilhas de demonstração das compensações atualizadas.
- Uma vez que as compensações foram comunicadas à Receita Federal antes de qualquer ação fiscal, não se poderia falar em falta de pagamento de tributo, sendo incabíveis os juros de mora e a multa de ofício de 75%.
- Estaria amparada pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, que seria aplicável indistintamente às infrações substanciais e às formais, podendo-se concluir que a exclusão da responsabilidade operada por ela afastaria tanto a exigência da multa de mora como a da multa isolada.

Em 9 de janeiro de 2003 a autoridade administrativa exarou despacho acerca da impossibilidade da revisão de ofício prevista na Nota Conjunta Corat/Cofis/Cosit 32/2002, com base nos seguintes fundamentos (fls. 115):

- Os sistemas informatizados da SRF acusam que os recolhimentos apontados como origem do crédito já teriam sido utilizados (fls. 114).
- Os valores declarados como devidos na DIRPJ/96 não foram considerados para amortizar o suposto recolhimento a maior efetuado.
- As planilhas apresentadas pela contribuinte não são claras o suficiente, em nosso ponto de vista, para demonstrar a origem creditória e posterior utilização deste direito.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Os documentos acostados aos autos não constituem prova do necessário registro contábil da compensação e, mais que isso, não comprovam efetivamente a compensação informada na DCTF.
- b) Em relação aos Darf, verifica-se que eles se referem a recolhimentos de estimativa de CSLL referentes ao ano calendário de 1995, que constituíam mera antecipação da CSLL devida com base no lucro real, compondo, por conseguinte o cálculo do valor da contribuição a pagar ao final do período de apuração anual, ainda que negativo. Não podiam, por isso, ser compensados diretamente com outros valores de CSLL/estimativa devidos no ano de 1997.
- c) A apresentação das cópias de Darf, das DCTF, das DIRPJ retificadoras e das planilhas de compensação elaboradas por ela não provam que o recolhimento efetivado por meio daqueles Darf teria sido indevido ou a maior e nem que tenha havido registro contábil das supostas compensações.
- d) A mera informação prestada pela interessada na DCTF de que os tributos (não pagos nos respectivos vencimentos) teriam sido compensados não a dispensa da multa de ofício e dos juros de mora, na falta de comprovação da aludida compensação, ao contrário do que ela supõe ao interpretar equivocadamente o art. 138 do CTN.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) As autoridades fiscais antes de presumir, formalizar e julgar a exigência combatida deveriam: (i) solicitar documentação e comprovação dos créditos compensados; (ii) verificar a veracidade e consistência das compensações; (iii) emitir seu parecer dentro da legislação de regência.
- b) Os créditos compensados originaram-se nas declarações retificadoras relativas aos anos de 1993, 1994 e 1995, protocoladas em 09/08/1993 e 27/06/97.
- c) As compensações foram realizadas dentro do ordenamento legal exigido pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES



A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 09/01/2008 (AR de fls. 127). O recurso foi protocolado em 07/02/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A análise dos elementos constantes dos autos nos levam a tecer as seguintes considerações:

- A presente autuação originou-se da falta de localização dos pagamentos informados pela contribuinte como créditos para compensação dos débitos.
- Os pagamentos foram efetuados conforme despacho de fls. 115.
- Conforme a declaração retificadora de fls. 62/71, a contribuinte apurou base de cálculo negativa, no montante de R\$ 2.389,45. Logo, por esta retificadora, os pagamentos por estimativa discriminados no quadro 17 deveriam compor saldo negativo passível de ser compensado relativo ao ano calendário de 1994, a partir da entrega da declaração (art. 39 da Lei nº 8.383/1991).
- Os pagamentos de estimativa referem-se ao ano calendário de 1994, e não 1995 como mencionada na decisão recorrida.
- As planilhas demonstram as compensações informadas na DCTF, detalhando os critérios de atualização do direito creditório utilizados pela contribuinte.

Ainda no prazo decadencial, portanto, a bom termo e hora, a contribuinte verificou o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1994 e fez a devida retificação, fazendo constar o crédito de CSLL pago.

Conforme auto-lançamento revisto pela contribuinte foi apurada base de cálculo negativa de CSLL. Nessa medida, nos termos do art. 28, da Lei nº 9.430/96, toda a CSLL paga por estimativa, comprovadamente, torna-se crédito do contribuinte para compensar com outros tributos federais ou com CSLL de anos seguintes, nos termos da lei.

Considerando que o lançamento teve como única base o erro de declaração, que culminou no desaparecimento do crédito do contribuinte, esclarecido o erro e comprovado efetivamente o pagamento da CSLL a maior, não subsiste o lançamento.

Nesse sentido a jurisprudência deste Conselho, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22 347 em 25 04.2007

IRF - Ano(s): 1997

DCTF - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato como causa de revisão do lançamento, eis que, se este há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, tem de conformar-se à realidade fática

Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, pela transcrição incorreta da semana

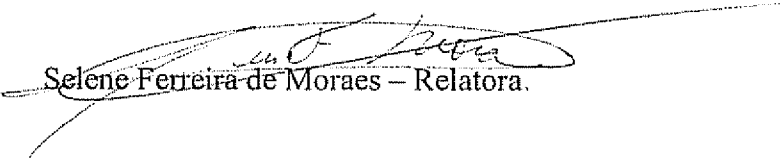
pertinente à ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte, acarretando, por consequência, atraso nos recolhimentos, cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador”.

“1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-47.996 em 19.10.2006

IRF - Ano(s) 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, consoante prova acostada aos autos com o Recurso Voluntário, devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material”.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes – Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13981000132200257

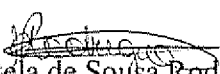
Interessado : MADECAL AGRO INDUSTRIAL

Acórdão nº : 1803-00154

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2010


Maristela de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13981000132200257

Interessado : MADECAL AGRO INDUSTRIAL

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00154**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria